



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 287/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 2023
Hora: 10 : 18
Por: Celso Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 198/2023, que “Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 198/2023

Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, com o objetivo de promover a inclusão e a qualificação profissional de pessoas com deficiências ou com doenças raras, consideradas capazes ou parcialmente capazes.

Art. 2º Os cursos oferecidos na capacitação profissional inclusiva serão adaptados à realidade e às necessidades das pessoas com deficiências e doenças raras em suas mais diversas necessidades, sejam elas arquitetônicas, tecnológicas, sociais, afetivas, comunicativas, e demais dimensões específicas, considerando suas particularidades individuais e os recursos necessários para garantir sua plena participação e, por fim, inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 3º O IDEP será responsável por oferecer, elaborar, desenvolver, avaliar, monitorar e reavaliar o contexto comercial e os cursos emergentes a serem oferecidos nas mais diversas áreas profissionais, a fim de abranger um espectro amplo de possibilidades e oportunidades para as pessoas com deficiências e doenças raras.

Art. 4º Será priorizada a formação de parcerias com indústrias, empresas, associações comerciais, e instituições que possam oferecer oportunidades de estágio especializado monitorado na etapa inicial, aprendizado das funções específicas pleiteado pela pessoa com deficiência, o emprego e a permanência do contratado, visando facilitar a inserção e continuidade no mercado de trabalho.

§ 1º As instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, são obrigadas a oferecer, nos termos de regulamento, vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo do trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.

Art. 5º O IDEP constituirá uma equipe multidisciplinar composta por uma equipe mínima de profissionais capacitados, como pedagogos, administradores, gestão de pessoas, psicólogos e especialistas em inclusão e gestão de pessoas e negócios, para garantir o apoio e assessoria adequado aos candidatos com deficiências e doenças raras ao longo do processo de capacitação e estágio supervisionado.

Art. 6º Serão realizadas ações de sensibilização e conscientização junto ao corpo docente e aos demais alunos do IDEP, a fim de promover a inclusão e o respeito à diversidade.

Art. 7º O IDEP deverá disponibilizar recursos de acessibilidade, como materiais adaptados, tecnologias assistivas e infraestrutura adequada, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência nos cursos oferecidos.

Art. 8º O Poder Executivo criará mecanismos de avaliação e acompanhamento contínuo dos resultados alcançados pela capacitação profissional inclusiva, a fim de garantir sua efetividade e possibilitar ajustes e melhorias ao longo do tempo.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta capacitação profissional inclusiva correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-S
INCLUA EM
05 SET 2023
Folha
Estado de Rondônia
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 05 SET 2023 Protocolo: 230/B	PROJETO DE LEI	198/23 Nº
	AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL		

DISPÕE sobre a criação da Capacitação Profissional Inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

Artigo 1º: Fica estabelecida a criação da Capacitação Profissional Inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP, com o objetivo de promover a inclusão e a qualificação profissional de pessoas com deficiências consideradas capazes ou parcialmente capazes e doenças raras.

Artigo 2º: Os cursos oferecidos na Capacitação Profissional Inclusiva serão adaptados à realidade e às necessidades das pessoas com deficiências e doenças raras em suas mais diversas necessidades, sejam elas arquitetônicas, tecnológicas, sociais, afetivas, comunicativas, e demais dimensões específicas, considerando suas particularidades individuais e os recursos necessários para garantir sua plena participação e por fim, inserção e permanência no mercado de trabalho.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>Artigo 3º: O IDEP será responsável por oferecer, elaborar, desenvolver, avaliar, monitorar e reavaliar o contexto comercial e os cursos emergentes a serem oferecidos nas mais diversas áreas profissionais, a fim de abranger um espectro amplo de possibilidades e oportunidades para as pessoas com deficiências e doenças raras.</p>			
<p>Artigo 4º: Será priorizada a formação de parcerias com indústrias, empresas, associações comerciais, e instituições que possam oferecer oportunidades de estágio especializado monitorado na etapa inicial, aprendizado das funções específicas pleiteado pela pessoa com deficiência, o emprego e a permanência do contratado, visando facilitar a inserção e continuidade no mercado de trabalho.</p>			
<p>§ 1º As instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, são obrigadas a oferecer, nos termos de regulamento, vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.</p>			
<p>§ 2º Os cursos de que trata o § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo do trabalho.</p>			
<p>§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.”</p> <p>Artigo 5º: O IDEP constituirá uma equipe multidisciplinar composta por uma equipe mínima de profissionais capacitados, como pedagogos, administradores, gestão de pessoas, psicólogos e especialistas em inclusão e gestão de pessoas e negócios, para garantir o apoio e assessoria adequado aos candidatos com deficiências e doenças raras ao longo do processo de capacitação e estágio supervisionado.</p> <p>Artigo 6º: Serão realizadas ações de sensibilização e conscientização junto ao corpo docente e aos demais alunos do IDEP, a fim de promover a inclusão e o respeito à diversidade.</p> <p>Artigo 7º: O IDEP deverá disponibilizar recursos de acessibilidade, como materiais adaptados, tecnologias assistivas e infraestrutura adequada, para garantir a plena participação das pessoas com deficiência nos cursos oferecidos.</p> <p>Artigo 8º: O Poder Executivo criará mecanismos de avaliação e acompanhamento contínuo dos resultados alcançados pelo programa de Capacitação Profissional Inclusiva, a fim de garantir sua efetividade e possibilitar ajustes e melhorias ao longo do tempo.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
Artigo 9º: As despesas decorrentes da implementação deste programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.			
Artigo 10º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 04 de setembro de 2023.			
			
DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ			
UNIÃO BRASIL			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um desafio que a sociedade deve enfrentar e buscar soluções para garantir a igualdade de oportunidades. A capacitação profissional é um dos pilares fundamentais para que as pessoas com deficiência e doenças raras possam se inserir no mercado e exercer atividades remuneradas de forma autônoma e independente.

No entanto, muitas vezes as barreiras físicas e sociais impedem o pleno acesso a programas de capacitação profissional, especialmente adaptados e inclusivos para atender às necessidades de pessoas com deficiência. É necessário, portanto, criar políticas públicas que promovam a inclusão e ofereçam oportunidades reais de qualificação profissional para as pessoas com deficiências.

O Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP é uma instituição de referência na oferta de cursos e capacitação em nosso estado. A criação da Capacitação Profissional Inclusiva, voltada especificamente para pessoas com deficiência, fortalecerá o papel do IDEP como agente de transformação social, garantindo que essas pessoas tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento profissional que estejam adequadas às suas realidades e necessidades individuais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>Além de contribuir para a inclusão social, a capacitação profissional de pessoas com deficiência traz benefícios tanto para os indivíduos como para a sociedade como um todo. Ao adquirirem as habilidades e conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão, essas pessoas poderão se tornar mais independentes financeiramente, aumentando sua autoestima e participação ativa na comunidade.</p> <p>O direito ao trabalho é assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, e também é reconhecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (PCD), da qual o Brasil é signatário. No entanto, a situação do mercado de trabalho para as PCDs ainda está longe do ideal. Poucas pessoas com deficiência têm a oportunidade de trabalhar, e ainda menos conseguem um emprego formal. Essa realidade é justificada pela ausência de uma política pública efetiva de capacitação profissional, que promova a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.</p> <p>É fundamental que sejam implementadas medidas concretas para superar essas barreiras e garantir a igualdade de oportunidades para as PCDs. É necessário investir em programas de capacitação adequados, que atendam às necessidades individuais e habilidades das pessoas com deficiência. Além disso, é crucial que haja um esforço conjunto entre o governo, empresas e sociedade civil para eliminar estigmas e preconceitos, promovendo a inclusão e a valorização das capacidades das pessoas com deficiência.</p> <p>Somente por meio dessas ações conjuntas poderemos construir um mercado de trabalho verdadeiramente inclusivo, que reconheça e valorize a diversidade e potencialidades das pessoas com deficiência. É urgente a promoção de políticas públicas efetivas e o engajamento</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
<p>de todos os setores da sociedade para que esse direito seja plenamente garantido e exercido por cada indivíduo, sem qualquer forma de discriminação.</p> <p>Portanto, é essencial que este projeto de lei seja aprovado, para que o IDEP possa oferecer uma capacitação inclusiva, com cursos adaptados às necessidades do público com deficiência, contribuindo efetivamente para a inclusão e empoderamento dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.</p> <p>Diante do exposto, requer aos Nobres Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 04 de setembro de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 8, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 198/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação da capacitação profissional inclusiva, adaptada e acessível, por meio de cursos específicos, a serem oferecidos pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 287, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa criar a capacitação profissional inclusiva de pessoas com deficiências ou doenças raras, através do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, uma vez que a redação dos artigos 3º, 4º e 5º limitam o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, pois ao disporem através de lei sobre a organização e funcionamento de cursos, impedem que o IDEP tenha a necessária flexibilidade para adequação de sua atuação ao contexto social, econômico, jurídico e político de cada ação ou período, através da elaboração de resoluções específicas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, que criou o IDEP.

Ademais, é importante esclarecer que o IDEP é uma entidade com natureza jurídica de autarquia, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e dotada de autonomia administrativa, didático-pedagógica, disciplinar, financeira, orçamentária e patrimonial. Nesse diapasão, ao exercer sua autonomia para a criação dos próprios cursos, o IDEP tem envidado esforços para atendimento de todos os públicos que possam ser alcançados pelas ações de educação profissional, dentre os quais incluem-se as pessoas com deficiência. Insta também ressaltar que as ações são prioritariamente desenvolvidas em ambientes que respeitem as normas técnicas de acessibilidade, de modo a assegurar plenas condições de aprendizado, cabendo destaque na formação do indivíduo para o universo laboral mediante processo de ensino e aprendizagem que lhe oportunize a apreensão dos conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das profissões técnicas, bem como ao desenvolvimento das respectivas aptidões, compreendendo, ainda, a qualificação inicial de trabalhadores, atualização, aperfeiçoamento, especialização e capacitação. Vejamos as competências da autarquia no artigo 4º da Lei Complementar nº 908, de 2016:

Art. 4º. Compete ao IDEP:

- I - elaborar a Política Estadual de Educação Profissional e o Plano Estadual de Educação Profissional, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, efetivando sua execução;**
- II - promover o desenvolvimento da educação profissional visando o atendimento das demandas sociais da educação para o trabalho em consonância com as Políticas Públicas atuais;**
- III - articular a cooperação entre entidades públicas e privadas quanto à implantação de novas iniciativas na área da educação profissional, inclusive com o Terceiro Setor;
- IV - fomentar a instituição de cooperativas-escola e entidades sem fins lucrativos de apoio às Unidades de Educação Profissional, consoante requisitos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo;
- V - realizar contratos, parcerias, convênios e outros ajustes visando a promoção da educação profissional no Estado;

- VI - utilizar bens e serviços do Estado para a execução da educação profissional;
- VII - realizar concursos públicos destinados ao provimento de seus cargos efetivos;
- VIII - realizar processos seletivos para provimento de seus cargos temporários destinados a subsidiar a oferta de educação profissional;
- IX - criar e extinguir seus cursos, bem como expedir e registrar os respectivos certificados e diplomas, no âmbito do Estado;**
- X - acreditar e certificar competências profissionais;**
- XI - conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a discentes, docentes e pesquisadores, internos ou externos, inclusive de empresas; e
- XII - conceder auxílio financeiro aos estudantes hipossuficientes.

Nesse contexto, a execução dessas políticas impostas nos artigos 3º, 4º e 5º pode acarretar custos significativos, abrangendo despesas relacionadas ao treinamento de professores, contratação de profissionais, aquisição de recursos pedagógicos e tecnológicos, entre outros. Portanto, está pacificada na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Assim, conforme mencionado, a redação dos artigos 3º, 4º e 5º que se pretendem instituir limitam o alcance das ações já realizadas pelo IDEP, bem como verifico a inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafa analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044966998** e o código CRC **71F236EB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006137/2023-22

SEI nº 0044966998